SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202323 - CE (2024/0291639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FLAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS MUNIZ TEMOTEO - CE035345
		AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. GENITORA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL. NÃO BASTA A CERTIDÃO DE ÓBITO E COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [...] (E

Dcl no HC n. 852.999/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

2- No caso, a certidão de óbito da mãe não basta para comprovar a indispensabilidade dos cuidados do pai para com a criança, e nem sequer há comprovação sobre o comportamento do recorrente no decorrer de toda a execução penal.

3- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43601576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:59
Código de Controle do Documento: bfffd4ce-f2c9-423b-90ba-dcf530f468bc

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43601576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:59
Código de Controle do Documento: bfffd4ce-f2c9-423b-90ba-dcf530f468bc

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202323 - CE (2024/0291639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FLAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS MUNIZ TEMOTEO - CE035345
		AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. GENITORA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL. NÃO BASTA A CERTIDÃO DE ÓBITO E COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [...] (E

Dcl no HC n. 852.999/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

2- No caso, a certidão de óbito da mãe não basta para comprovar a indispensabilidade dos cuidados do pai para com a criança, e nem sequer há comprovação sobre o comportamento do recorrente no decorrer de toda a execução penal.

3- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. F. P. dos S. contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em seu favor, em que se pleiteou a prisão domiciliar por ser pai de menor de 12 anos (e-STJ, fls. 106/111).

Neste recurso, a defesa insiste em que *todo pai é indispensável à criação de*

Documento eletrônico VDA43390055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: e3a7bb5a-58d7-4726-8d63-4400acecb32e

seus filhos, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pela prole apenas quando a criança possui mãe que poderia lhe dispensar os devidos cuidados, o que não é o caso dos autos, levando em conta que a genitora veio a falecer, tornando o recorrente o único responsável por sua filha, dispensando qualquer tipo de comprovação extra.

Reitera que a fuga mencionada pelo Tribunal não constitui motivo para o indeferimento do seu pedido, um vez que o executado simplesmente não foi localizado para cumprir pena no regime aberto, não havendo provas nos autos que o objetivo era não ser localizado era, ou é, fugir da persecução penal. Enfatiza que na certidão do oficial de justiça, ele afirma que, por conta da instauração da suspensão da atividade presencial no âmbito do Poder Judiciário, não mais realizou qualquer nova tentava de intimação, não podendo a fuga ser presumida. Ressalta, no mais, que o mandado de intimação foi expedido para o endereço antigo do apenado que hoje reside na Rua19, 138, Conj. Rosalina, Parque dois irmãos, Fortaleza/CE. Por fim, alega que não foi assegurado ao apenado o direito de defesa na apuração da suposta falta grave.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 107/111):

> *[...]*
> *Sobre o tema, a norma penal literal limita a prisão domiciliar, em caso de filho menor de 12 anos, à figura materna:*
> *[...]*
> *Segundo a jurisprudência desta Corte, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam imprescindíveis ao infante:*
> *[...]*
> *No caso, não foi comprovada a indispensabilidade dos cuidados do pai para com a criança, tendo em vista que a certidão de óbito da mãe não basta.*

Documento eletrônico VDA43390055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: e3a7bb5a-58d7-4726-8d63-4400acecb32e

> *Além disso, não há comprovação sobre o comportamento do recorrente no decorrer de toda a execução penal.*
> *Por fim, o Ministério público federal seguiu o mesmo sentido (e-STJ, fl. 101): Não merece prosperar o pleito de prisão domiciliar humanitária, eis que não ficou demonstrado nos autos que o paciente é o único responsável pelos cuidados da filha menor.*
> *Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, conforme art. 34, XVIII, b, regimento interno do superior tribunal de justiça.*

A defesa não traz argumentos novos capazes de modificar o entendimento da decisão acima.

Conforme explicado, a certidão de óbito da mãe não basta para comprovar a a indispensabilidade dos cuidados do pai para com a criança, e nem sequer há comprovação sobre o comportamento do recorrente no decorrer de toda a execução penal.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43390055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: e3a7bb5a-58d7-4726-8d63-4400acecb32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.323 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0291639-6

Número de Origem:
01758690520188060001 06245953520248060000 1137142018 161002420198060001
175869052018060001 175869052018060001 475086720188060001 624595352024806000
80003544320208060001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO FLAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS MUNIZ TEMOTEO - CE035345
	AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO FLAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS MUNIZ TEMOTEO - CE035345
	AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43568009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:49
Código de Controle do Documento: adc93115-93b0-472b-976d-5c7908b48733

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:49
Código de Controle do Documento: adc93115-93b0-472b-976d-5c7908b48733